TC 6.510/2018

ANÁLISE. TERMO DE FOMENTO. SMC. Execução de projeto artístico e cultural. REGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Providencie a publicação dos termos e plano de trabalho. Arts. 10 e 11, Lei 13.019/14. 2. Observe, quando da designação da Comissão de Monitoramento, o disposto no art. 2º, XI, Lei 13.019/14. Votação unânime.

336ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Termo de Fomento 15/2018 da Secretaria Municipal de Cultura.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que, quando da celebração de futuros Termos de Fomento, a Secretaria Municipal de Cultura observe e dê cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal 13.019/14, providenciando a publicação dos termos, com o respectivo plano de trabalho e as informações exigidas, no sítio oficial da administração.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Cultura que observe, quando da designação da Comissão de Monitoramento, o disposto no artigo 2º, inciso XI, da Lei Federal 13.019/14.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que seja dada ciência da presente Decisão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de análise do Termo de Fomento 15/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Cooperativa Paulista de Teatro, visando estabelecer a parceria, mediante comunhão de esforços e recursos, para a execução do projeto artístico cultural denominado "Escavações – Velha Companhia Quinze Anos", do Núcleo Artístico Velha Companhia, no valor de R$ 729.418,80 (setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

A contratação decorre do Edital de chamamento 03/2018 – 32ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, que foi objeto de análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no TC/001864/2018 e acolhido pelo Pleno deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 3.034ª, de 17.04.2019.

A Auditoria procedeu à análise do Termo de Fomento em referência e constatou duas infringências, quais sejam:[1]

"6.1 - Ausência de publicação do termo, com o respectivo plano de trabalho e as informações exigidas, no sítio oficial da administração, conforme estabelecido nos artigos 10 e 11 da LF 13.019/14 (itens 4.8 e 4.9);

6.2 - Falta de designação de Comissão de Monitoramento, conforme exigido no art. 2º, inciso XI da LF 13.019/14 (item 4.17)."

A Origem foi oficiada para ciência das conclusões da Auditoria[2] e manifestou-se às fls. 126/131.

Com o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a defesa apresentada pela Pasta, porém manteve as infringências detectadas, sob os seguintes fundamentos:[3]

"...a legislação federal disposta na LF 13.019/14 é vinculativa, cabendo aos demais entes, tais como o Município, legislar sobre suas especificidades e não de forma contrária ao disposto federalmente,

1 - Fls. 118/122 (11.09.2018).

2 - Fls. 125 (24.09.2018).

3 - Fls. 135/136 (26.10.2018).

sempre respeitando o normativo da União. Logo, no ponto aqui discutido, deve sim a municipalidade respeitar a prescrição de que sejam dispostas no sítio oficial da Pasta as informações requeridas pelos artigos 10 e 11 da citada lei. Isto posto, improcede a alegação da SMC e mantemos nosso apontamento..."

"...de acordo com a Portaria publicada, depreende-se que a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá ser composta por apenas 1 membro, o que não se coaduna com as disposições do art. 2º, XI, da Lei Federal 13.019/14. Além disso, não há informações suficientes que permitam identificar o(s) responsável (is) pelo monitoramento e avaliação do termo de fomento sob análise..."

"...Feitas as devidas explanações, consignamos pela ratificação integral das conclusões anteriormente alcançadas no relatório de fl. 121-v..."

Ao analisar o termo de fomento em referência, a Assessoria Jurídica de Controle opinou pela regularidade do instrumento, sob os seguintes fundamentos:[4]

"...Acompanho o parecer precedente no sentido da manutenção das irregularidades indicadas nos itens 6.11 e 6.22 do Relatório da Auditoria. Entretanto, entendo que tais irregularidades não afetam a formalização do Termo de Fomento em si, embora evidenciem falhas na transparência e divulgação do ajuste, bem como no seu monitoramento e avaliação, podendo ser objeto das determinações que, a critério superior, se entenderem cabíveis."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e pugnou pelo acolhimento do termo de fomento em análise, em parecer assim fundamentado: [5]

"A Fazenda se permite encampar in totum as razões de defesa apresentada pelos responsáveis salientando que, de acordo com as justificativas e esclarecimentos apresentados, a Origem buscou agir de acordo com os princípios da Administração Pública, visando sempre o interesse público e aperfeiçoamento dos trabalhos que lhe são afetos. Por outro lado, esta Procuradoria pede venia para se apropriar das considerações trazidas pelo d. Assessor Subchefe, as quais, não obstante reconhecer as falhas, concluiu que não comprometeram o ajuste, podendo ser objeto de determinações. Assim, certos da regularidade dos procedimentos adotados pela Origem, esta Procuradoria da Fazenda acompanha a conclusão alcançada pelo Sr. Assessor Subchefe e propugna pelo acolhimento dos atos em análise. Nestas condições, com base nas justificativas colacionadas pelos

4 - Fls. 138/140 (10.04.2019).

5 - Fls. 142/144 (22.04.2019).

interessados bem como nas judiciosas análises perpetradas pela Douta AJCE, esta Procuradoria requer o acolhimento do instrumento examinado, relevando-se eventuais impropriedades, considerando a circunstância de que os atos praticados se revestiram de boa-fé, não havendo qualquer indício de dolo ou culpa por parte dos agentes responsáveis, tampouco qualquer forma de prejuízo ao Erário."

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da AJCE e da PFM, opinou pelo acolhimento do termo de fomento 15/2018, nos seguintes termos:[6]

"...Cuidam os autos de procedimento de fiscalização visando analisar o Termo de Fomento 015/2018/SMC/NFC, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Cooperativa Paulista de Teatro, cujo objeto visa estabelecer parceria dos partícipes, mediante comunhão de esforços e recursos, para a execução do projeto artístico cultural denominado "Escavações – Velha Companhia Quinze Anos". O Órgão Técnico deste E. Tribunal elaborou o Relatório de Análise de fls. 118/121, contendo infringências, as quais foram ratificadas após análise da defesa apresentada na fase de instrução (fls. 135/136). A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela manutenção das irregularidades apontadas pela Auditoria, entendendo, no entanto, que tais apontamentos não afetaram a formalização do Temo analisado, podendo ser objeto de eventuais determinações, a critério Superior (fl. 140). Nesse mesmo sentido, manifestou-se o i. Assessor desta SG. Diante do exposto, acompanho as manifestações expendidas pela AJCE e pelo Assessor desta SG, no sentido de que as infringências apontadas podem ser relevadas e, portanto, objeto de determinações, opinando, da mesma forma e com ressalva, pela regularidade do Termo de Fomento 015/2018/SMC/NFC..."

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de análise do Termo de Fomento 15/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Cooperativa Paulista de Teatro, visando estabelecer a parceria, mediante comunhão de esforços e recursos, para a execução do projeto artístico cultural denominado "Escavações – Velha Companhia Quinze Anos", do Núcleo Artístico Velha Companhia, no valor de R$ 729.418,80 (setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Ao proceder à análise da contratação em referência, a Auditoria apontou duas infringências, quais sejam:[7]

6 - Peças 19 e 20 (02.10.2019).

7 - Fls. 118/122 (11.09.2018).

1- 6.1 - Ausência de publicação do termo, com o respectivo plano de trabalho e as informações exigidas, no sítio oficial da administração, conforme estabelecido nos artigos 10 e 11 da LF 13.019/14 (itens 4.8 e 4.9);

2- 6.2 - Falta de designação de Comissão de Monitoramento, conforme exigido no art. 2º, inciso XI da LF 13.019/14 (item 4.17).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao se pronunciar sobre a infringência do item 1, opinou ***"que tal falha não é capaz de macular o ajuste, posto que houve publicação do termo no DOC (fls. 117), consoante o previsto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, contudo... a Origem poderá ser alertada para que dê integral cumprimento aos dispositivos constantes na Lei 13.019/14...".*** E por intermédio de seu Assessor Subchefe, opinou pela possibilidade de superação dos apontamentos, destacando que ***"... tais irregularidades não afetam a formalização do Termo de Fomento em si, embora evidenciem falhas na transparência e divulgação do ajuste, bem como no seu monitoramento e avaliação, podendo ser objeto das determinações que, a critério superior, se entenderem cabíveis..."***.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, salientando que tais apontamentos não afetaram a formalização do Termo analisado e não têm o condão de torna-lo irregular, podendo ser objeto de eventuais determinações. Destacou que ***"...assim como concluiu a D. AJCE, igualmente, me parece que tais irregularidades apontadas não afetaram a formalização do Termo de Fomento em si, podendo ser objeto das determinações que, a critério superior, entender pertinentes..."***

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do termo de fomento.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Termo de Fomento 15/2018, da Secretaria Municipal de Cultura.

DETERMINO que, quando da celebração de futuros Termos de Fomento, a Secretaria Municipal de Cultura observe e dê cumprimento aos artigos 10 e 11 da Lei Federal 13.019/14, providenciando a publicação dos termos, com o respectivo plano de trabalho e as informações exigidas, no sítio oficial da administração.

DETERMINO à Secretaria Municipal que observe, quando da designação da Comissão de Monitoramento, o disposto no artigo 2º, inciso XI da Lei Federal 13.019/14.

Intime-se a Origem e a contratada da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.